



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Litisconsórcio

Aspectos introdutórios sobre o litisconsórcio

O litisconsórcio ocorre quando temos pluralidade de sujeitos no polo processual, seja no polo ativo seja no polo passivo. (art. 113, CPC).

Pode ocorrer quando?

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, **quando**:

I - entre elas houver **comunhão de direitos ou de obrigações** relativamente à lide;

II - entre as causas houver **conexão** pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer **afinidade** de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º **O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo** quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação **interrompe** o prazo para manifestação ou resposta, que **recomeçará** da intimação da decisão que o solucionar.

Tratamento processual

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem **diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos**, terão prazos contados **em dobro** para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

O Litisconsórcio e a revelia de um dos réus

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida **defesa** por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Art. 345. A revelia **não produz o efeito** mencionado no art. 344 se:

I - havendo **pluralidade de réus**, algum deles **contestar** a ação;

II - o litígio versar sobre **direitos indisponíveis**;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere **indispensável à prova do ato**;

IV - as **alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis** ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

QUESTÃO CONCURSO – TJCE – JUIZ LEIGO

Considere a seguinte situação: “João propôs ação de indenização alegando que, ao voltar de um bar, fora atacado por alienígenas que afirmaram agir por ordem de sua vizinha, Maria. Sustenta que Maria é pessoa de má índole e que já havia ameaçado atacar vários moradores do bairro onde residem. Maria, devidamente citada, manteve-se inerte e não contestou a ação”. Diante da referida hipótese, nos termos do Código de Processo Civil, é possível afirmar que

A) não ocorrerão os efeitos comuns da revelia em face de Maria. (Resposta fundada no art. 345, IV, CPC – alegações inverossímeis)

B) presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas por João.

C) Maria deve instaurar incidente de insanidade mental em face de João.

D) Maria não poderá intervir no processo após a oitiva do Ministério Público.

Recurso pelo litisconsorte

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes **a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.**

Parágrafo único. Havendo **solidariedade passiva**, o

	recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns. - A primeira parte do art. 1005, CPC normalmente é aplicada para o litisconsórcio unitário. - Essa regra serve para o litisconsórcio unitário. Já no caso do litisconsórcio simples, isso significa que, se um dos réus contestar a ação, os efeitos da revelia (como a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) não se aplicam ao réu que contestou, mas podem se aplicar aos demais que não contestaram.
Honorários e os litisconsortes vencidos	Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. § 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. § 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.
Classificação do litisconsórcio	
Quanto ao polo processual	- Ativo – quando nós temos mais de um demandante - Passivo – quando nós temos mais de um demandado - Misto – quando simultaneamente temos mais de um demandante e mais de um demandado
Quanto ao momento de formação	- Originário – o litisconsórcio é formado desde o início do processo. - Superveniente – surge após o início do processo, no curso do processo.
Quanto a obrigatoriedade de formação	- Necessário – art. 114, CPC: o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Ex. citação dos vizinhos confinantes no usucapião. Outro exemplo é o da oposição, pois o opositor deve ingressar na lide indicando o autor e o réu como litisconsortes, cabendo ao juiz ambas as causas simultaneamente, decidindo primeiro a oposição e depois

Quanto a interdependência de atuação dos litisconsortes

a demanda originária na mesma sentença.
- Facultativo – existe uma faculdade do autor dele ingressar sozinho em juízo. Pode processar um só réu ou vários.

- Unitário – art. 116 do CPC. O litisconsórcio será unitário quando, pela **natureza da relação jurídica**, o juiz tiver de **decidir o mérito de modo uniforme** para todos os litisconsortes. Ex. Anulação de casamento entre A e B. Normalmente o litisconsórcio unitário costuma ser também necessário.

- Simples ou comum – são partes distintas no mesmo polo. A atuação deles é livre, de maneira que a contestação de um não aproveita ao outro, assim como o recurso. O litisconsórcio simples costuma ser facultativo.

ATENÇÃO!!! Art. 117 do CPC. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como **litigantes distintos**, **exceto no litisconsórcio unitário**, caso em que os **atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar**.

O que é intervenção *iussu iudicis*?

A intervenção "iussu iudicis" é uma modalidade de intervenção de terceiros em que o juiz, de ofício, determina a participação de um terceiro no processo (como litisconsorte necessário), com o objetivo de garantir uma decisão mais justa e eficaz. Essa intervenção ocorre quando o juiz percebe que a presença de um terceiro é necessária para a solução adequada da lide ou para evitar prejuízos a terceiros que não foram parte no processo.

Em que pese haja uma certa discussão na doutrina, entende-se que o CPC/2015 prevê, ao menos, três casos de intervenção de iussu iudicis:

1) Intervenção do "amicus curiae". Embora não seja considerado parte formalmente falando, mas é uma intervenção judicial acrescentando alguém com interesse no julgamento da causa.

2) Integração do litisconsórcio necessário não citado (art. 115, § único, CPC/2015), onde o juiz intima o autor a emendar a inicial sob pena de indeferimento. Aqui não seria o caso do juiz agir incluindo a parte de ofício, mas intervém para que o autor faça.

3) Art. 382, § 1º, CPC/2015 - na ação de produção antecipada de prova o juiz pode, de ofício, trazer quem ele pressupõe ser interessante participar ao processo para a produção das provas. Nesse caso pode haver uma intervenção direta do juiz.

É possível falar em uma intervenção iussu iudicis atípica (não previsto em lei)?

SIM. Trata-se de uma forma de garantir o contraditório e a eficiência do processo.

Um exemplo seria a possibilidade de o juiz intimar o possível litisconsórcio facultativo unitário para que participe do processo e não haja discussão sobre a coisa julgada (que é o caso da nulidade da sentença); trazer o cônjuge preterido (que não deu autorização) no caso e ação real imobiliária. Essa hipótese é contestada pela doutrina, mas há quem aceite.

Bibliografia: Fredie Didier

Crítica para arguir em prova oral: tal intervenção de ofício pelo juiz acaba atentando contra o **princípio da inércia** da jurisdição, e que a melhor forma do juiz agir seria determinando a emenda à inicial, para que o autor acrescentasse o litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo (Rodolfo Hartmann).

Ampliação subjetiva dos limites da coisa julgada no litisconsórcio

Possibilidade da sentença fazer coisa julgada para terceiros que não ingressaram com a ação.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

A coisa julgada pode ajudar terceiros mas não pode prejudicar. Ex. alguns **candidatos de concurso** ingressam na justiça para anular uma prova. Há um **litisconsórcio unitário** em que a sentença deve ser decidida de forma uniforme para todos os litisconsortes. Ao mesmo tempo, a prova deve ser anulada para todos os candidatos do concurso, mesmo que não tenham ingressado com a ação.

Assistência simples e litisconsorcial

Essa diferença ocorrerá quando houver intervenção de terceiros. (art. 120 a 123 – assistência simples); (art. 124 – assistência litisconsorcial).

Pela **assistência simples**, o terceiro ingressa no processo como um mero auxiliar, e deve ter **interesse jurídico indireto** na sentença. É um interveniente secundário do processo, com uma postura limitada, sem poder fazer nada para prejudicar a parte principal, o assistido. Ressalta-se que a coisa julgada não vincula o assistente simples, apenas as partes principais da lide.

O terceiro ingressa na lide fazendo uma **assistência litisconsorcial** é, em verdade, um verdadeiro litisconsórcio, com interesses iguais ao do assistido, com lide entre ele e a parte adversária, fazendo com que a sentença possa influenciar na relação jurídica envolvida.

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a **sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido**.

Em suma, a assistência litisconsorcial, regulada pelo artigo 124, ocorre quando um terceiro possui um **interesse jurídico direto** na decisão do processo, de forma que a sentença o afetará diretamente, como se fosse parte no processo

Exemplos:

- **Devedor solidário:** se um devedor solidário vê um processo contra apenas alguns dos devedores, ele pode requerer a assistência litisconsorcial para defender os interesses em comum.
 - **Condômino:** um condômino pode ingressar em um processo para defender o direito comum, em litisconsórcio com outro condômino.
 - **Sócio:** um sócio pode intervir em uma ação pedida por outro sócio para anular a assembleia geral.
 - **Herdeiro:** um herdeiro pode ingressar como assistente litisconsorcial de outro herdeiro em uma ação de reivindicação de herança.
 - **Sublocatário:** um sublocatário pode intervir em uma ação de despejo movida contra o locatário.
-